



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.005738/2022-78

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **CURSO HARDENING EM LINUX**, ministrado pela **ESCOLA SUPERIOR DE REDES**, CNPJ nº 03.508.097/0001-36, no valor de **R\$ 1.920,00 (hum mil novecentos e vinte reais)**, em benefício de 02 (dois) militares, do Centro de Pagamento do Exército (CPEx), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 03 – 8ªSeção/CPEx, de 29 de julho de 2022, assinada pelo Subchefe do CPEx.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
2º Ten	Anderson da Silva Oliveira	CPEx	Hardening em Linux	EAD	R\$ 1.920,00
Asp	Humberto dos Santos Monte				
TOTAL					R\$ 1.920,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I2APFUNIEFS	2022NC000222

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A Escola Superior de Redes (ESR) é a unidade de serviço da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação.

3.2. Com 16 anos de atuação, mais de 1.100 instituições clientes e aproximadamente 35.000 alunos capacitados, a ESR visa o resultado prático e busca os maiores índices de qualidade em seus serviços, com a excelência no ensino e o bom atendimento ao cliente como premissas.

3.3. Possui uma atuação com abordagem prática, com atividades que geram resultado imediato no dia a dia de trabalho de profissionais e organizações.

3.4. Devido ao grande destaque, bem como a excelência na qualidade do serviço, ganhou destaque no ramo, e como consequência tem formado uma vasta rede de parcerias com renomados nomes da área de TI, tais como a SANS, CompTIA, EXIN, REVVO, dentre outras.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 02 (dois) militares, do Centro de Pagamento do Exército (CPEx), no **CURSO Hardening em Linux**, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) O Centro de Pagamento do Exército (CPEx), criado pelo Decreto nº 86.979, de 3 de março de 1982 e regulamentado pela Portaria nº 592 de 23 de junho de 1998, em substituição a Pagadoria Central de Pessoal, tem por finalidade executar as atividades de pagamento centralizado no Comando do Exército, mediante a utilização plena dos meios de Informática.

b) Tem como foco, ser referencial no âmbito das Forças Armadas na gestão dos recursos disponibilizados ao Comando do Exército para pagamento centralizado de pessoal, a fim de obter o reconhecimento no escopo da Administração Pública Federal como padrão de excelência nas atividades de pagamento e de administração financeira.

c) A 8ª seção (Seção de Informática) é o setor do Centro de Pagamento do Exército responsável por manter os serviços de TI (Tecnologia da Informação) da OM. A missão da Seção de Informática é apoiar a atividade fim do Centro de Pagamento do Exército que é a execução do pagamento de todo o pessoal da ativa, veteranos e pensionistas militares.

d) Cabe ao CPEx a gerência do SIAPPES (Sistema Automático de Pagamento de Pessoal) e de todos os sistemas, necessários à centralização do pagamento

e) O CPEx utiliza-se de seus portais na **internet** e na **intranet** como uma das ferramentas de comunicação no processo de pagamento de pessoal.

f) Por meio desses portais, são transmitidos às organizações militares, aos operadores de pagamento e aos ordenadores de despesas em todo país, informações como: cronograma de pagamento, contracheque, CRP, TabPag, relatórios de crítica de pagamento, atualização de bancos de dados, atualizações dos softwares de pagamento (FAPDigital), informações sobre suspensão e bloqueio de pagamento, Cadernos de Orientação, avisos dentre outros.

g) Com o objetivo de cumprir suas atividades regimentais e atender suas demandas, a 8ª seção foi dividida por áreas de atuação:

1) **Seção de pagamento:** são os Técnicos que trabalham com o cronograma de pagamento, com o tratamento dos dados de pagamento e com a transmissão desses dados aos servidores de grande porte e de bancos de dados.

2) **Suporte de TI:** são militares técnicos de TI que prestam suporte ao CPEx e ao seu efetivo além de administrarem os ativos de informática.

3) **Infraestrutura de Redes e Sistemas:** composta por militares especialistas em rede de dados e cabeamentos. São os responsáveis por manter funcionando a rede de dados no âmbito do CPEx.

h) Para isso deve contar com um quadro de pessoal que detenha uma vasto conhecimento, no que seja referente a dinâmica dos sistemas.

i) Pensando nisso, o curso tem por objetivo, capacitar os militares, com conhecimentos sobre os temas abordados, tornando-o apto a compreender e executar com segurança os procedimentos previstos.

j) 2º Ten **Anderson** da Silva **Oliveira** – Bacharel em Sistemas de Informação e Pós-graduado em Segurança da informação é adjunto da 8ª seção (Informática) do CPEx desde fevereiro de 2020. Auxilia na área de Gestão de TI da OM e na Infraestrutura de Redes e Sistemas.

k) 2º Ten **Humberto** dos Santos Monte - Bacharel em Sistemas de Informação e Pós-graduado em Segurança da informação é adjunto da 8ª seção (Informática) do CPEx desde fevereiro de 2020. Auxilia na área de Gestão de TI da OM e na Infraestrutura de Redes e Sistemas.

l) Por isso, com intuito de aprimorar o conhecimento na área de redes, a 8ª seção está solicitando cursos que possam agregar e aumentar o *know how* dos militares responsáveis por manter esses serviços de extrema importância para o CPEx e para o processo de pagamento de pessoal de toda a Força.

m) Com isso, fica claramente **evidenciada vinculação do curso pretendido com as funções** e atribuições desempenhadas pelo militar. Caracterizando-se assim, a real necessidade de disponibilizar o acesso ao conhecimento necessário que possa garantir o pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres, ao que muito contribuirá a participação dos militares no curso: **Hardening em Linux**, disponibilizado pela **Escola Superior de Redes**.

n) O curso tem como objetivo auxiliar administradores Linux interessados em proteger suas redes, mitigar riscos e executar atividades corretivas preparando sua infraestrutura de servidores Linux para resistir a determinadas tentativas de ataques ou violação na segurança da informação.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**. (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a notoriedade da Instituição de ensino a ser contratada se verifica por ser a Escola Superior de Redes (ESR), a unidade de serviço da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao verificar as parcerias que se desenvolveram ao longo dos anos de atividades empresariais, junto a vasta rede de parcerias com renomados nomes da área de TI, tais como a SANS, CompTIA, EXIN, REVVO, dentre outros parceiros.

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 23AGO22.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 23AGO22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

5.3. Com 16 anos de atuação, mais de 1.100 instituições clientes e aproximadamente 35.000 alunos capacitados, a ESR visa o resultado prático e busca os maiores índices de qualidade em seus serviços, com a excelência no ensino e o bom atendimento ao cliente como premissas.

5.4. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização do presente curso, atendendo de forma integral a demanda, disponibilidade e vaga necessária.

5.5. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da ESR, pois reúne profissionais com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente. Para ser um instrutor se faz necessário passar por uma criteriosa seleção de mercado, para a comprovação de experiência e notoriedade, cumprindo o preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.6. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrarão o curso**, se mostram comprovada, pois a **ESCOLA SUPERIOR DE REDES**, possui inúmeras contratações com clientes de marcas consolidadas, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.7. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.ppt
df. Acesso em: 26 AGO 20.

5.8. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “a **formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.9. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a **privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.10. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷, relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional dos militares do CPEx, conforme consta da justificativa do requisitante.

O treinamento pretendido é o “**Hardening em Linux**”, com carga horária de 40h, ministrado pela escola de informática **Escola Superior de Redes** em Brasília, na filial do Setor de Autarquias SUL. Será realizado no modo EAD. É um curso completo e que inclui as principais matérias da área de segurança em sistemas operacionais Linux.

6.2. Não obstante, salienta-se que, a **singularidade do serviço** se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Podendo também enfatizar quanto a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apta a atender às necessidades dessa Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade dos Discentes para a participação do curso, com a disponibilização dos créditos necessários para custear o curso e atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Podendo-se assim, afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da 8ª Seção/CPEx.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos pelo curso:

a) Aprendendo a utilizar máquinas virtuais;

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2>. Acesso em: 10AGO 22.

- b) Criptografia de partições;
- c) Criptografia de partições;
- d) Criação da VM de firewall e DNS primário utilizando DNSSEC;
- e) Configuração do servidor LDAP e implementação de controles de segurança;
- f) Configurando uma autoridade certificadora (CA) para o SSH integrada ao LDAP;
- g) Bloqueando tentativas de brute force contra o SSH;
- h) Configuração do servidor de arquivos NFS com ACLS e quotas de disco;
- i) Gestão de configuração com Ansible;
- j) Versionamento de configuração com git;
- k) Registro e correlacionamento de eventos;
- l) Configuração do NTP;
- m) Hardening de sistemas web;
- n) Configuração do servidor de banco de dados;
- o) Configuração do servidor web www1 e ww2 com balanceador de carga;
- p) Isolamento de processos e containerização com Docker;
- q) Operando com múltiplos membros no cluster;
- r) Criação de sistemas Linux customizados;
- s) Módulos de segurança do kernel, auditoria e detecção de intrusão;
- t) Auditoria automatizada de sistemas usando o OpenSCAP;
- u) Detecção de intrusão local utilizando o OSSEC.

6.4. Desta forma, **verifica-se que todas as matérias possuem aplicabilidade na função desempenhada pelos Militares** na subseção do 8ªSeção/CPEX. Face à diversidade das matérias oferecidas pelo curso, almeja-se ampliar os conhecimentos do militar, de modo que possa, de forma segura e alinhada com os ditames legais vigentes, estar em condições de além de desempenhar suas atribuições atinentes à atividade fim, prestar um assessoramento embasado e atualizado no que se refere aos assuntos correlatos.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços, feita no portal de compras, anexada aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto ao mercado para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes ao requisitado, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado.**

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 03 – 8ª Seção/CPEX, de 29 de julho de 2022.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “F”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação do CPEX, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2022.

MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF